Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALVARO PEREIRA OLIVEIRA MELO em 20/05/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 06.2025.0001702-0 e o código 2C5EA7E.

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Camboriú

IC - Inquérito Civil n. 06.2025.00001702-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pelo Promotor de Justiça **Alvaro Pereira Oliveira Melo**, ora CELEBRANTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85; e no art. 90, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL E COMERCIAL EDIFÍCIO ATLÂNTICO SHOPPING CENTER, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 76.709.435/0001-71, com endereço na Avenida Brasil, 1271, Centro, Balneário Camboriú, representada por Larissa da Silva Pereira Neitzke, inscrita no CPF sob o n. 460.108.239-00, ora COMPROMISSÁRIA, firmam o presente:

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127, *caput*, da CRFB o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que o Ministério Público, pelo disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/1993, possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, neste aspecto, a proteção do direito à vida, à saúde e ao bem-estar social como elementos essenciais à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALVARO PEREIRA OLIVEIRA MELO em 20/05/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 06.2025.0001702-0 e o código 2C5EA7E.

MPSC

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Camboriú

Federal, do artigo 5º, inciso II, e do artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 3700/2014 refere que os principais estabelecimentos comerciais de Balneário Camboriú devem garantir a reserva de no mínimo 10% das mesas e assentos localizadas em praças de alimentação para **pessoas idosas, gestantes e lactantes**, bem como viabilizar o uso das mesas por pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, nos seguintes termos:

Art. 1º No Município de Balneário Camboriú, os centros comerciais, shopping centers, estabelecimentos de ensino, hipermercados e supermercados que possuírem as chamadas praças de alimentação, terão de destinar a reserva de assentos e mesas, nos termos e nas porcentagens estabelecidas nesta Lei, a todas as pessoas idosas, gestantes e lactantes.

§ 1º Os assentos e mesas de que trata o "caput" deste artigo serão reservados com observância da proporção de 10% (dez por cento) ou o número inteiro imediatamente superior, com um número mínimo de 02 (dois) lugares.

§ 2º Os assentos e mesas reservados nos termos desta Lei deverão ser posicionados em local de fácil acesso, de forma a garantir a maior comodidade aos seus beneficiários.

§ 3º Entende-se por pessoa idosa aquela que comprovar 60 (sessenta) anos de idade ou acima, conforme estabelece a Lei Federal nº 10.741 de 01 de outubro de 2003.

[...]

Art. 3º Os estabelecimentos alcançados pela presente Lei deverão de igual forma se adaptar para o acesso e uso por usuários cadeirantes.

Parágrafo Único - A adaptação referida no "caput" consubstancia-se na instalação de rampas ou de elevadores, de portas cuja largura comporte a passagem de cadeiras de rodas, de aparelhos sanitários apropriados para o uso de pessoas com deficiência.

Art. 4º Os lugares reservados para o cumprimento ao disposto nesta Lei deverão ser identificados por avisos ou por alguma característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral, devendo ser afixados em local de grande visibilidade, com placas e/ou adesivos indicativos, para a fácil localização. [...]

CONSIDERANDO que embora o art. 1º da Lei Municipal n.

3.700/2014 não mencione de forma expressa as pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida como destinatárias da reserva de 10% das mesas, a interpretação sistemática e conforme à Constituição, bem como a analogia com os grupos protegidos (idosos, gestantes e lactantes), impõem sua inclusão, sob pena

de afronta aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana;

MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

M2SC

CONSIDERANDO, portanto, que a interpretação se estende às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, em consonância com os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, previstos nos arts. 1º e 5º da Constituição Federal, garantindo o tratamento igualitário desta parcela da população perante a lei, sem discriminações, notadamente quanto aos próprios grupos prioritários;

CONSIDERANDO que, desse modo, as pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida igualmente devem ser contempladas com a reserva de mesas nas praças de alimentação, a fim de garantir a acessibilidade e impedir a existência de barreiras;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia de suposta inobservância à norma prevista na Lei Municipal n. 3700/2014 pelo estabelecimento **Condomínio Residencial e Comercial Edifício Atlântico Shopping Center**, inscrito no CNPJ sob o n. 76.709.435/0001-71, localizado na Avenida Brasil, 1271, Centro, Balneário Camboriú, em razão da ausência da reserva de no mínimo 10% das mesas e assentos localizados na praça de alimentação para **pessoas idosas, gestantes e lactantes, bem como para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida**;

CONSIDERANDO que, acerca do tema, esta Promotoria de Justiça instaurou a Notícia de Fato 01.2025.00017639-3 a fim de fazer valer as disposições da Lei Municipal n. 3700/2014, com relação à reserva de no mínimo 10% das mesas e assentos localizados nas praças de alimentação para pessoas idosas, gestantes e lactantes, e também para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que, naqueles autos, o PROCON realizou fiscalizações nas principais praças de alimentação do município, constatando, quanto ao **Condomínio Residencial e Comercial Edifício Atlântico Shopping Center** (Auto de Constatação n. 0972 – p. 11):

Em cumprimento a requisição da 6ª Promotoria de Justiça, por meio do Ofício n. 0288/2025/06PJ/BCA, em visita ao Atlântico Shopping, na Av. Brasil n. 1271, Balneário Camboriú, foi constatado que a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALVARO PEREIRA OLIVEIRA MELO em 20/05/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 06.2026.00001702-0 e o código 2C5EA7E.



6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Camboriú

praça de alimentação não possui mesas reservadas para pessoas idosas, gestantes e lactantes, porém possui plena acessibilidade no estabelecimento citado, em atenção a Lei Municipal n. 3700/2014. Fotos registradas no local. (grifou-se)

CONSIDERANDO que, portanto, foi verificada a ausência da reserva de mesas para grupos prioritários, mesmo em atenção ao mínimo legal (10%);

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no art. 5°, paragrafo 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA 1ª - A compromissária compromete-se a atender os termos da Lei Municipal n. 3700/2014, em consonância com os princípios constitucionais da isonomia e dignidade da pessoa humana, mediante a reserva de no mínimo 10% das mesas e assentos localizados na praça de alimentação do estabelecimento para **pessoas idosas, gestantes, lactantes e pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida**.

Parágrafo 1º: A compromissária compromete-se, no prazo de 20 (vinte) dias a partir da assinatura do presente termo, a comprovar a reserva de 10% das mesas e assentos da praça de alimentação mediante a colocação de sinalização facilmente identificável sobre o tampo das mesas, indicando os grupos prioritários (pessoas idosas, gestantes, lactantes e pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida), as quais devem estar posicionadas de forma a abranger todo o espaço da praça de alimentação, e não somente em um único ponto, mediante o encaminhamento de imagens comprobatórias ao *e-mail* desta Promotoria de Justiça (*balneariocamboriu06pj@mpsc.mp.br*).

Parágrafo 2º: O descumprimento da cláusula 1ª e de seu parágrafo 1º implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL.

CLÁUSULA 2ª - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra a Compromissária, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALVARO PEREIRA OLIVEIRA MELO em 20/05/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 06.2025.00001702-0 e o código 2C5EA7E.

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Camboriú

CLÁUSULA 3ª - A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 4ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 5^ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Balneário Camboriú, 20 de maio de 2025.

Alvaro Pereira Oliveira Melo Promotor de Justiça

Condomínio Residencial e Comercial Edifício Atlântico Shopping Center

Larissa da Silva Pereira Neitzke

harra de Silve & Neizike.